PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso n.º 7777/2025/2

Sumário: Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Benavente.

Alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Benavente

Foi apresentada pela Câmara Municipal de Benavente, nos termos do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, uma proposta de alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Benavente, aprovada pela Portaria n.º 67/2019, de 20 de fevereiro, alterada pelo Aviso n.º 2961/2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30/2022, de 11 de fevereiro, pelo Aviso n.º 7265/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70/2023, de 10 de abril, e pelo Aviso n.º 11682/2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118/2023, de 20 de junho.

A alteração simplificada da delimitação da REN visa a implantação de um projeto agrofabril voltado para o cultivo, recolha, secagem e transformação de plantas medicinais, em terreno localizado na Freguesia de Benavente.

No âmbito do n.º 3 e 5 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22/08, na atual redação, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., emitiu parecer favorável, tendo a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., igualmente emitido uma posição final favorável.

Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º-A daquele diploma, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. aprovou, em 28/02/2025, a presente alteração simplificada da delimitação de REN para o município de Benavente.

Assim:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, faz-se público o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Foi aprovada a alteração simplificada da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para o Município de Benavente, com a área a excluir (E109), identificada na planta e no quadro anexo ao presente aviso, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro em anexo e a memória descritiva e justificativa do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., bem como na Direção-Geral do Território.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente delimitação da REN do Município de Benavente produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

12 de março de 2025. — A Presidente do Conselho Diretivo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., Teresa Almeida.



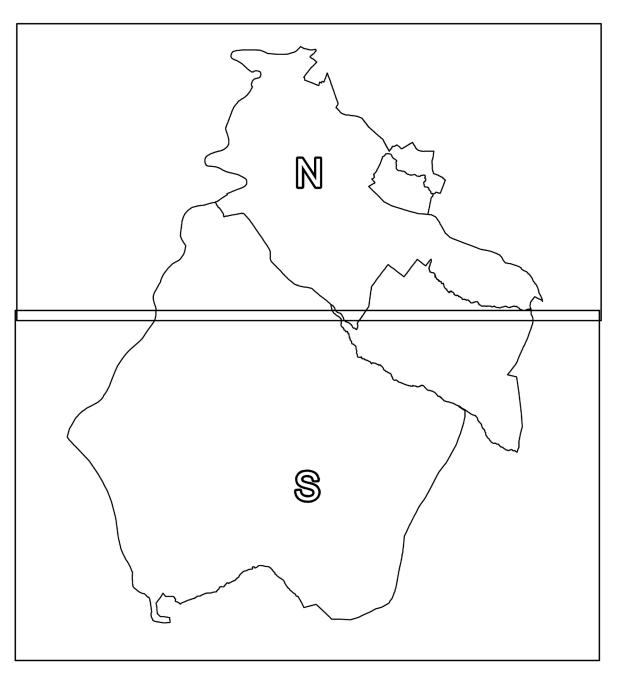
QUADRO ANEXO

Alteração da Reserva Ecológica Nacional do município de Benavente

Área a excluir (número	Superfície (ha)	Tipologia REN afetada	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual	Uso proposto	Observações
E109	1,87	Áreas de máxima infiltração	Atividade agrofabril, no âmbito de um projeto de cultivo, extração, importação e exportação de ingredientes farmacêuticos ativos (APIs) derivados de plantas medicinais, incidindo no género Cannabis.	Incompatibilidade com o regime da REN das ações a realizar para a operacionalização do projeto. Processo n.º 53/2021 — Pedido de Informação Prévia, em apreciação na Câmara Municipal de Benavente, aguarda condições para o licenciamento da edificação existente, e das edificaçãoes e estufas previstas, necessárias à atividade agrofabril.	Espaço Agrí- cola (RA)	Espaço Agrí- cola (RA)	Em sede de licenciamento do projeto agrofabril deverá observar as seguintes condições: 1 — Todas as vias de acesso se manterão permeáveis, assim como mantido o perfil topográfico do terreno, assegurando condições naturais de máxima infiltração das águas pluviais contribuindo para a redução do escoamento e da erosão superficial; 2 — Nas áreas correspondentes às edificações existentes/ futuras bem como às estufas, cujas águas pluviais serão recolhidas ao nível das coberturas através de um sistema de caleiras, tubos de queda e condutas, serão posteriormente lançadas no meio físico natural onde serão absorvidas naturalmente; 3 — As infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, são de ordem privada, em virtude da inexistência de redes públicas no local, integrando preocupações a nível ambiental e da paisagem; 4 — O abastecimento de água ao complexo agrofabril e para consumo humano efetua-se a partir de uma das cinco captações de águas subterrâneas legalizadas existentes na propriedade (em anexo os respetivos títulos de utilização de recursos hídricos — TURH), propriamente através do Furo 1 localizado na área de intervenção do projeto, ou em alternativa, pelo fornecimento de água através da Associação de Regantes do Vale do Sorraia; 5 — As águas resultantes dos balneários/vestiários e das restantes águas residuais domésticas, serão conduzidas a uma infraestrutura privativa de coleta de águas residuais, para uma E.T.A.R. compacta com tratamento por sistema de lamas ativadas, regime de baixa carga/arejamento prolongado (oxidação total), integrando ainda um sistema de tratamento terciário para afinação do efluente secundário, de modo a criar água com aptidão para uso em operações de rega, contribuindo para a proteção da qualidade da água dado que a impermeabilização desse sistema de tratamento de águas residuais garante a não poluição do sistema aquifero, e contribuindo para a reutilização das águas residuais urbanas tratadas na rega;



Área a excluir (número de ordem)	Superfície (ha)	Tipologia REN afetada	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação	Uso atual	Uso proposto	Observações
							6 — A energia a consumir no complexo agrofabril será feita com recurso ao uso da tecnologia led;
							7 — O titular deve munir-se de todas as autorizações/ títulos de utilização de recursos hídricos a emitir pela APA, nomeadamente para:
							A rejeição de águas residuais provenientes da ETAR com- pacta mencionada;
							A reutilização de águas para rega (Conforme decorre do Decreto-Lei n.º 119/2019 de 21 de setembro);
							A alteração ao título de utilização de água proveniente de captação subterrânea que será utilizado para finalidade de abastecimento;
							8 — Em qualquer situação não é admitida a rejeição de águas residuais, ou águas pluviais contaminadas, diretamente no solo através de sistemas de infiltração ou outros;
							9 — Face à proximidade do polígono E109 à zona inundável, associada ao rio Almansor, deve preservar-se as condições de retenção hídrica nas áreas envolventes ao polígono, e as condições topográficas a oeste e sul da mancha a excluir, de modo a evitar alterações no espraiamento da cheia que possam vir a aumentar o risco de inundação do local de implantação do projeto;
							10 — O eventual armazenamento de substâncias passíveis de contaminar o meio hídrico, deve ser efetuado em área coberta e impermeabilizada e sempre acima da cota de máxima cheia conhecida para o local/cheia estimada para o período de retorno de 100 anos.



1405_ALTER_REN_N 1405_ALTER_REN_S

618820807